



**PROCESSO Nº**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Vistos

O exequente opõe Impugnação à Sentença de Liquidação por meio da qual pretende a modificação dos cálculos de liquidação, notadamente no que toca ao índice de correção monetária, afirmando que tais cálculos devem ser revistos para que seja aplicado o IPCA no lugar da TR.

Regularmente processada e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

DECIDO

Pretende o impugnante a revisão das contas de liquidação relativamente ao índice de correção monetária a ser aplicado no presente feito, dizendo para tanto que o IPCA deve ser considerado mesmo sem determinação expressa no julgado.

Não obstante os argumentos apresentados para respaldar o pedido quanto a aplicação do índice de correção monetária escolhido por ele, não se pode acolher a pretensão exequente.

No julgamento do RE 870.947/Sergipe entendeu o STF que a TR não seria o índice adequado para a correção de créditos oriundos de relação jurídico tributária em que a Fazenda Pública fosse a devedora. O fundamento utilizado deita sobre a questão da necessidade de respeitar-se o princípio da isonomia, isto é, na mesma medida que ela se beneficia de um índice melhor quando está na qualidade de devedora igualmente faz-se necessário que corrija suas dívidas com o mesmo índice, daí decorre a inconstitucionalidade declarada no âmbito daquela ação.

Cumpra a transcrição da ementa:

**“JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-**



**TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5o, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5o, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5o, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
02ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

*Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido”.

Como se vê, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, “a parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 com a redação dada pela Lei no 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Cumprido frisar que em 3/10/2019 houve o julgamento dos embargos de declaração afirmando aquele Tribunal que não houve a modulação dos efeitos da decisão.

Sendo assim, no contexto jurídico atual, não se pode estender o entendimento daquela jurisprudência às ações que tramitam e que tem por objeto lei diversa e matéria



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
02ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

distinta. Poder-se-ia cogitar que o segundo argumento, isto é, a desproporcionalidade do índice, serviria como fundamento para justificar a aplicação do índice do IPCA para a correção dos débitos trabalhistas. Todavia, e visando principalmente a segurança jurídica que deve nortear as decisões judiciais, é que não me atrevo a proferir tal declaração.

Isso porque, a legislação Trabalhista foi recentemente reformada e nela houve a previsão expressa do índice que o legislador escolheu para a correção dos créditos oriundos da relação de trabalho. O regulamento próprio, isto é, lei 13.467/2017 impede que se valha o intérprete de outro próprio para os créditos de natureza tributária como afirma do STF, podendo-se cogitar do aproveitamento daquele precedente para as ações em que são partes a Fazenda Pública e seus trabalhadores e desde que o índice não tenha sido fixado em sentença transitada em julgado. Enquanto não houver o julgamento pela Corte Constitucional das várias inconstitucionalidades e ações impetradas naquele Tribunal em que se questiona a inconstitucionalidade da lei trabalhista, não pode este juízo deixar de aplicar a lei que está em vigor.

Assim, tem-se que de acordo com o artigo 879, § 7º da CLT, o índice de correção monetária a ser utilizado é a TR. Senão vejamos: "*A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil...*".

Pode o leitor perguntar-se porque este juízo não o faz num controle de constitucionalidade difuso. Vivemos tempos difíceis, em que as interpretações e aplicações de lei cada vez mais diversas e conflitantes estão causando uma insegurança jurídica e descredibilidade imensa nas instituições públicas incluído também, o Poder Judiciário.

Portanto, adotar por extensão interpretativa um entendimento fixado no âmbito de uma legislação específica e afeta a um determinado tipo de relação jurídica, estranha a trabalhista, será motivo de maiores inseguranças e caracterização do uso de uma arbitrariedade a que o jurisdicionado não deve ser submetido. Em tempos de turbulência e incertezas, necessitamos no mínimo da aplicação da lei, tal e qual está, principalmente pelo fato de que, na houve concessão nas ADINs em andamento de medida liminar suspendendo a vigência da norma jurídica; a norma é absolutamente clara, ordenando que se aplique na correção dos créditos trabalhistas a TR.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
02ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

A única exceção, também fundada no mesmo princípio da segurança jurídica e no respeito ao devido processo legal, fica por conta das ações que transitaram em julgado e fixaram o índice de correção e parâmetros de atualização do crédito. Estas estão protegidas pelo escudo da coisa julgada.

A modificação dos termos da coisa não pode ser admitida por simples petição o que vai de encontro à estabilidade das relações jurídicas que a imutabilidade da coisa julgada proporciona às partes no processo. Tudo nos termos do artigo 502 c/c artigo 5º, XXXVI, da CF.

Não obstante, é sabido que *"a sentença que afronta a Constituição contamina-se de nulidade absoluta. Para Cândido Dinamarco, o seu objeto incorre em impossibilidade jurídica, pelo que, na realidade, nem mesmo chegar-se-ia a atingir a autoridade da coisa julgada material. Com efeito, no Estado Democrático de Direito, não apenas a lei mas todos os atos de poder devem adequar-se aos padrões da ordem constitucional, de sorte que a inconstitucionalidade pode acontecer também no âmbito dos provimentos jurisdicionais, e as ideias de constitucionalidade e inconstitucionalidade resolvem-se naturalmente numa relação, ou seja, 'a relação que se estabelece entre uma coisa - a Constituição - e outra coisa - uma norma ou um ato - que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível'. Trata-se de uma relação de validade, pois, sem que se dê a adequação entre os termos cotejados, não se poderá pensar em eficácia do ato. Donde a conclusão: da concordância com a vontade suprema da Constituição decorre a relação positiva que corresponde à 'validade do ato', e do contraste surge a relação negativa que implica 'invalidade'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 81) mas, a sua retirada do mundo jurídico apenas ocorre por estreitos limites impostos pelo sistema jurídico para que possa ser admitida e assim, relativizada a coisa julgada.*

Ressalto que nenhum dos procedimentos em trâmite pelos Tribunais Superiores não foram definitivamente julgados e neste sentido não tem o condão de desconstituir os termos da coisa julgada automaticamente.

Corolariamente, a conclusão que se tem é que tendo a parte interesse e disponibilidade pode, eventualmente, optar pela tramitação da Ação Rescisória, única via que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
02ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

se torna adequada para a rescisão da decisão, nos termos do §15º, do artigo 525, do CPC: *“Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.*

Pelos fundamentos acima expostos e considerando o contexto normativo vigente, bem como a inexistência de precedentes ou decisões de inconstitucionalidade ditadas pelos Tribunais Constitucionais quanto ao tema e, ainda, nos limites e com respeito a Portaria/TST nº 41 de 21.06.2018 é que o pedido do embargante merece rejeição. Some-se a tais fundamentos, que não há que falar-se em alteração do conteúdo condenatório após o trânsito em julgado pedido formulado por simples petição, mormente após a inovação legislativa implementada pela Lei nº 13.467/2017 que instituiu o §7º, do artigo 879, da CLT, repita-se, em pleno vigor e o conteúdo e limites da decisão acima reportada proferida pelo STF.

Enquanto o quadro jurídico e legislativo mantém-se, não há o que se falar em aplicação do IPCA neste caso em concreto, uma vez que não houve pronunciamento em nenhuma instância quanto da aplicação do incide aqui perseguido, impondo-se a aplicação da lei vigente que determina a correção pelo índice da TR.

Por tais razões, rejeito o pedido.

**Isto posto**, DECIDO na forma da fundamentação supra, julgar **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposto pelo exequente em face da executada, para o fim de manter inalterado o processado.